



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

07

PARECER Nº 06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021.

Relator: Lúcio Lava Carro.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de PDL apresentado pelo vereador Cesar, visando que se conceda o título de cidadão honorário echaporense ao sr. Giancarlo Jamberci, nos termos do art. 17, XII da Lei Orgânica, cumulado com o art. 207, § 1º, III do Regimento Interno, em decorrência de atuação exemplar na vida pública e particular.

Consta na exposição de motivos a existência de precedentes desta CCJR a respeito da aplicação da expressão “mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara” presente no art. 17, XII da LOME/05, além da breve descrição resumida da vida particular do cidadão que se visa homenagear.

Nesse sentido, relata-se que o sr. Giancarlo é paranaense de origem e empresário do ramo farmacêutico em nossa cidade há muitos anos, tendo atingido alto grau de reconhecimento pelos cidadãos em decorrência da perícia em seu ofício e do muito satisfatório atendimento à população.

Esse é o relato, nobres colegas.

2 – ANÁLISE

Pontua o art. 78, I, “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME) a CCJR deve se manifestar sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense nos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, ressalvada a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Echaporã

08

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, o projeto não merece críticas.

De fato, a Lei Orgânica do Município é clara em estabelecer a competência privativa da Câmara Municipal em conceder honrarias a pessoas que, conhecida e comprovadamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, ou que se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular (art. 17, XII).

Com efeito, pelo art. 100 da mesma LOME/05, cabe ao Regimento Interno da Casa dispor a respeito das matérias que serão objeto de Decreto Legislativo, razão que explica o estabelecido pelo art. 207, § 1º, III, RICVE, de que a espécie normativa correta para tal expediente é o projeto de decreto legislativo (PDL).

Ademais, como bem pontuado pelo autor, este colegiado de constituição e justiça possui precedentes autorizando que um único vereador proponha a outorga do título de cidadão, a despeito da literalidade do art. 17, XII da Lei Orgânica, pois o *quórum* qualificado de 2/3 (dois terços) deve ser exigido na votação plenária, e não no momento do protocolo do projeto.

Por fim, a técnica legislativa do projeto é a padrão para projetos dessa natureza na Casa, sendo, portanto, adequada.

Sendo assim, o projeto pode seguir com sua tramitação normal.

3 – VOTO

Conforme exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 9 de março de 2021.

LÚCIO LAVA CARRO

Relator - MDB